



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 77

de 27/11/2018

Processo n.º 65.000

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 104

Autoria: FERNANDO BARDI

Ementa: Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever contratação de laudo de cálculos estruturais em obra pública de grande vulto.

Arquive-se

Diretor

03 + 12 / 2018



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 02
proc. 65000
7

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 104

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer:		projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<i>W. Almeida</i> Diretora 04/07/2012	<i>[Signature]</i> Diretor 10/07/12				
					QUORUM: 12/13

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
------------------	----------------------	-------------------------

À CJR.	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sérgio</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário
<i>W. Almeida</i> Diretora Legislativa 10/07/2012	<i>[Signature]</i> Presidente 10/07/12	<i>[Signature]</i> Relator 10/07/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1938

À _____.	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____.	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____.	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



fls. 03
prod. 6500
0

PUBLICAÇÃO
13/07/2012

PP 21.278/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/JUL/2012 11:12 000065000

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
10/07/2012

APROVADO (1ª. Turno)

Presidente
11/02/2012

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 104
(Fernando Bardi)

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever contratação de laudo de cálculos estruturais em obra pública de grande vulto.

APROVADO (2ª. TURNO)

Presidente
21/11/2012

Art. 1º. O art. 116 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“(parágrafo) _____. Sendo obra pública de grande vulto, cuja execução esteja a cargo de terceiros, além do laudo de cálculos estruturais confeccionado por servidor municipal, haverá ainda a contratação de empresa ou profissional particular para confeccionar laudo com o mesmo propósito, cujo custo será suportado pelo vencedor da licitação.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/07/2012

FERNANDO BARDI

Handwritten signatures of Fernando Bardi and other officials.



(PELOJ n.º 104 - fls. 2)

Justificativa

A presente Emenda à Lei Orgânica do Município busca criar a obrigatoriedade de que nas obras públicas municipais caracterizadas como de grande vulto, segundo a Lei Federal das Licitações, o Poder Público contrate por intermédio de empresa ou profissional particular a confecção de laudo de cálculos estruturais da obra a ser realizada.

Iniciativa que tal não tem como propósito colocar em dúvida os laudos realizados pelos profissionais que atuam nos diversos departamentos do Executivo Municipal, especialmente o departamento de engenharia, mas, com a feitura de laudo por terceiro, haverá ainda maior segurança e economicidade durante a execução da obra e, por outro lado, esse empreendimento não trará custo algum ao erário, pois as despesas com a confecção desse novo laudo serão arcadas pelo vencedor da licitação da obra.


FERNANDO BARDI

05
6500
fis
proc

Art. 114. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Parágrafo único. A remuneração das cessões mencionadas neste artigo será regulada por lei própria, dispensada a sua cobrança de entidades:

- a) declaradas de utilidade pública municipal; e
- b) filantrópicas.

• *parágrafo alterado e letras a e b acrescentadas pela Emenda à LOJ nº. 43, de 14 de dezembro de 2004.*

Art. 115. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico, mediante autorização legislativa.

• *capítulo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 30, de 17 de novembro de 1998.*

Capítulo V

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 116. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor, do Código de Obras ou Edificações e do Plano do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

♦ *o Art. 117 teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 572, de 29 de março de 1995.*

Art. 118. O Executivo criará plano de investimentos no saneamento básico.

Art. 119. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão, permissão ou autorização de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada seja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º. A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, concedidos ou autorizados, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários, ou aqueles cujos delegados motivaram greve de empregados seus por questões salariais, caso em que o Prefeito pode declará-los inidôneos perante a Administração Pública.

Art. 120. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 121. No caso de greve nas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, a Prefeitura requisitará todo equipamento necessário e executará o serviço.

Art. 122. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com a União, o Estado, ou entidades particulares, e através de consórcios com outros municípios.

§ 1º. A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CJ- LOM Nº 109**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 104

PROCESSO Nº 65.000

De autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera a Lei Orgânica de Jundiaí para prever contratação de laudo de cálculos estruturais em obras públicas de grande vulto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05. Ademais, atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo é ilegal e inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos do art. 22, inciso XXVII, da CF, compete à União a edição de normas gerais sobre licitação. No exercício desta competência legislativa privativa, a União editou a Lei 8666/93 que contem normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (art. 37, XIX, da CF).

No corpo da referida lei federal nacional sobre licitações e contratos administrativos não há dispositivo exigindo, por parte da licitante vencedora, a **contratação de laudo de cálculos estruturais em obras públicas de grande vulto**. Isto porque, em nosso visio, os cálculos estruturais integram a fase interna da licitação (art. 38, da Lei 8666/93), a cargo da Administração Pública, quando da elaboração do projeto básico.



Logo, o projeto de emenda à LOM inova na ordem jurídica estabelecendo exigência não posta na Lei Federal nº 8666/93 – evidência que caracteriza flagrante inconstitucionalidade e afasta a idéia do exercício de competência suplementar posta no art. 30, inciso II, da CF.

Por extrapolar sua competência legislativa suplementar resta caracterizado, outrossim, a lesão ao pacto federativo (art. 1º e 18, ambos da CF).

Em caso análogo, assim entendeu o E.

STF:

TRIBUNAL DE CONTAS – COMPETÊNCIA – LICITAÇÃO – CONTROLE PRÉVIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PREVISÃO LEGAL – OBRIGATORIEDADE – "Tribunal de Contas Estadual. Controle prévio das licitações. Competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal). Legislação Federal e Estadual compatíveis. Exigência indevida feita por ato do Tribunal que impõe controle prévio sem que haja solicitação para a remessa do edital antes de realizada a licitação. 1. O art. 22, XXVII, da Constituição Federal dispõe ser da União, privativamente, a legislação sobre normas gerais de licitação e contratação. 2. A Lei Federal nº 8.666/1993 autoriza o controle prévio quando houver solicitação do Tribunal de Contas para a remessa de cópia do edital de licitação já publicado. 3. A exigência feita por atos normativos do Tribunal sobre a remessa prévia do edital, sem nenhuma solicitação, invade a competência legislativa distribuída pela Constituição Federal, já exercida pela Lei Federal nº 8.666/1993, que não contém essa exigência. 4. Recurso extraordinário provido para conceder a ordem de segurança." (STF – RE 547.063-6 – Rel. Menezes Direito – DJe 12.12.2008)

se nos afigura inconstitucional.

A proposta de Emenda à LOM, portanto,



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face da incidência de vício de juridicidade.

Com o parecer da mencionada comissão a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de julho de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 65.000

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 104, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever contratação de laudo de cálculos estruturais em obra pública de grande vulto.

PARECER Nº 1.938

Trata-se de análise de proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever contratação de laudo de cálculos estruturais em obra pública de grande vulto.

Conforme análise jurídica de fls. 06/08, a proposta estaria eivada de vícios uma vez que compete à União a edição de normas gerais sobre licitação.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.07.2012

APROVADO
10/07/12

FERNANDO BARDI
Presidente

ANTONIO CARLOS REBEIRA NETO
"DOCA" c/ restrições

PAULO SERGIO MARTINS
Relator

ANA TONELLI
c/ restrições

ROBERTO CONDE ANDRADE
c/ restrições



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

75.09-A
65.000

15ª LEGISLATURA (2009-2012)

176ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/12/2012

ITEM: PELOJ 104/2012 - FERNANDO BARDI - Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever contratação de laudo de cálculos estruturais em obra pública de grande vulto.

Vereador	Voto
Ana Tonelli	Favorável
Doca	Favorável
Durval Orlato	Favorável
Fernando Bardi	Favorável
Gustavo Martinelli	Favorável
José Aparecido	Favorável
Julião	Favorável
Leandro Palmarini	Favorável
Marilena Negro	Favorável
Mingo Fonte Basso	Favorável
Paulo Sergio	Favorável
Roberto Conde	Favorável
Sílvio Ermani	Favorável
Zé Dias	Favorável

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram (ausente)	Resultado
14	0	0	0	APROVADA

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



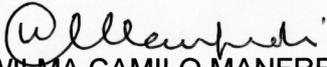
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 65.000

DIRETORIA LEGISLATIVA

Diga a Consultoria Jurídica, qual o procedimento a ser seguido no caso de Proposta de Emenda à Lei Orgânica aprovada em 1º turno, de autoria de Vereador não reeleito. Arquiva-se ou se mantém o trâmite?


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
04/01/2013



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 09**

É encaminhado a esta Consultoria, para manifestação, a presente Consulta, subscrita pela Diretora Legislativa, instrumento em que solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado no caso de Proposta de Emenda à Lei Orgânica aprovada em 1º turno, de autoria de Vereador não reeleito, indagando se arquiva ou se mantém o trâmite.

No caso concreto em tela trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 104, de autoria do agora ex-vereador Fernando Bardi, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever contratação de laudo de cálculos estruturais em obra pública de grande vulto. Referida proposição foi aprovada em 1º Turno na Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2012, e o período de interstício mínimo de 10 dias que se deve aguardar entre um turno e outro alcançou o recesso parlamentar.

É o relatório.

PARECER:

Para orientar a Diretoria Legislativa reportamo-nos às disposições do Regimento Interno da Casa, que fornece a resposta. Diz o Regimento Interno:

Art. 161. a retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

II – a proposição apresentada e não-votada na legislatura anterior, de autoria de vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente.

(...)

Interpretando-se o referido dispositivo temos que a regra é o arquivamento do feito quando se tratar de matéria não-votada durante a Legislatura. Porém o inciso II é taxativo ao apresentar hipótese excepcional, como é a questão incidente, posto que a emenda à Lei Orgânica foi apresentada, submetida a deliberação Plenária, e aprovada em 1º Turno, e assim deverá sua tramitação ter continuidade. Traçando um paralelo para melhor exemplificar, em caso de veto a projetos, sua apreciação salta de uma legislatura para outra, não importando se o autor foi ou não reeleito, e o mesmo raciocínio deve se aplicado com relação à presente questão.

Portanto, a proposição deverá ser oportunamente pautada, a critério da Presidência, quando do retorno às atividades legislativas.

É o entendimento.

Jundiaí, 4 de janeiro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

rsv



38ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 27 de novembro de 2018.

2.º TURNO – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 104/2012

VEREADOR FERNANDO BARDI

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever contratação de laudo de cálculos estruturais em obra pública de grande vulto.

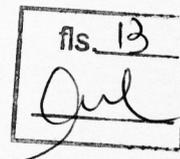
Autor do Requerimento: FAOUAZ TAHA

Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO APROVADO



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Of. PR/DL 816/2018

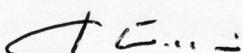
Jundiaí, em 27 de novembro de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 77**, promulgada pela Mesa Diretora desta Edilidade na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Ass:		RECEBI
Nome:	Christiane	
Em	29/11/18	



PUBLICAÇÃO,
30/11/18
Rubrica

Processo 65.000/2012

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 77, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para prever contratação de laudo de cálculos estruturais em obra pública de grande vulto.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 27 de novembro de 2018, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

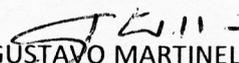
Art. 1º. O art. 116 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Parágrafo único. Sendo obra pública de grande vulto, cuja execução esteja a cargo de terceiros, além do laudo de cálculos estruturais confeccionado por servidor municipal, haverá ainda a contratação de empresa ou profissional particular para confeccionar laudo com o mesmo propósito, cujo custo será suportado pelo vencedor da licitação.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de novembro de dois mil e dezoito (27/11/2018).

A MESA


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente


PAULO SERGIO MARTINS
1º Secretário


LEANDRO PALMÀRINI
2º Secretário

